ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

PM/Of. UCCI nº 029/2022

Em 23 de agosto de 2022.

Ilmo. Sr. Presidente:

Ocorre que chegou através do protocolo desta Unidade Central de Controle Interno, o Ofício de nº 367/2022/CM-FC, em 19/08/2022, do Ilmo. Sr. Presidente Vereador Aquiles Rodrigues Pires, encaminhando pedido de diligência do Vereador Gilbert Gisler do Projeto de Lei Ordinária nº 168/2022, que *"Regova o art. 33, com os respectivos incisos e parágrafos e o art. 37 da Lei Municipal nº 7882/2022 e revoga, na integra, a Lei nº6.791/2014"*.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao **exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão**, vimos informar ao nobre Vereador que a Lei de nº 7.882, de 23 de junho de 2021, publicada no no Diário Oficial dos Municípios, contraria a Emenda Constitucional nº 103, publicada em novembro de 2019, no que se refere a incorporação de vantagens, assim ficou previsto no §9º, do art. 39, da Constituição Federal:

> *"§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."*

No que tange ao questionamento referente ao Parecer UCCI de nº 019/2022, especialmente ao posicionamento consolidado através do Relatório UCCI de nº 002/2015, vimos aclarar através do trecho transcrito na situação 3, identificada e formalizada, à época, raticando, desde já, que não existe direito adquirido diante de ilegalidade:

> ***S. 3 – Quanto ao lançamento do Código de Proventos 33 – Função Gratificada nas fichas financeiras das servidoras Luciana Dutra Elesbão e Rosemeri da Silva Madrid, foi verificado o que segue.***
>
> *Os respectivos lançamentos dizem respeito à incorporação de Funções Gratificadas, conforme disposto nas Portarias Nº 2045-A (fl.078), de 23/05/2014, e Nº 1919 (fl. 093), de 04/07/2012. Tais FG's foram extintas pela Lei Municipal Nº 6.237, de 29/06/2012, diante dos* ***apontamentos realizados pelo TCE/RS****, conforme justificativa apresentada pelo então Presidente do Poder Legislativo Germano Cabrera Mendes, em 22/06/2012. No entanto, foram incorporadas por força da redação do Parágrafo Único, do Art. 1º, da lei supracitada, que fere frontalmente o inciso V, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme exposto na situação anterior (S. 2).*
>
> *LEI Nº. 6.237, DE 29 DE JUNHO DE 2012.*
>
> *Altera a Lei nº 5.059/2006 e alterações posteriores,* ***extinguindo funções gratificadas*** *e criando gratificações de serviço no quadro de servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.*
>
> *Art. 1º - Altera artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 5.059/2006, Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal e suas alterações,*

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

extinguindo Funções Gratificadas e criando o quadro de Gratificação de Serviço, bem como estabelecendo o quantitativo de um (1) servidor por Gratificação, em consonância com a Lei 2.620/90, passando os referidos artigos a terem a seguinte redação:
(...)
Parágrafo Único – As funções Gratificadas que ainda não foram incorporadas permanecem em vigor até a incorporação definitiva das mesmas.

Para verificar a legalidade das incorporações, esta Assessoria Administrativa requisitou os Processos Administrativos, através dos quais as servidoras peticionaram a obtenção permanente da vantagem. Da análise dos respectivos processos, restou verificada a ausência de parecer jurídico no Processo 45052014 (fl. 173), da servidora Luciana Dutra Elesbão, prejudicada, dessa forma, o exame da legalidade da concessão da vantagem.

A instrução do Departamento de Pessoal (fl. 174), embasa a incorporação da vantagem na Lei Municipal N° 3.410/1995, abaixo transcrita e, não tendo sido arguida a inconstitucionalidade do Parágrafo Único, do Art. 1°, da Lei 6.237/2012, conforme recomendado no Relatório de Auditoria N° 004/2013 (R.4), de 16/12/2013, desta Controladoria Municipal, as Funções Gratificadas, embora extintas, permanecem a ser concedidas e incorporadas de forma ilegal.

LEI N° 3.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do § 2°, do art. 71, da Lei n° 2.620/90 e dá outras providências.

Art. 1° Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2° do artigo 71, da Lei n° 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da "Função Gratificada", o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.
§ 1° No caso da "Função Gratificada" em que o período aquisitivo for consecutivo de 5 (cinco) anos, o valor a ser incorporado é o da Função Gratificada em que o servidor estiver no exercício, desde que desempenhe há mais de 1 (um) ano.

Por fim, quanto a Lei de n° 6.792, de 09 de dezembro de 2014, ratificamos que, quando confrontada com o Princípio da Legalidade, no requisito taxativo da Lei de n° 2.620, de 27 de abril de 1990, mais especificamente, seu art. 92, que dispõe *"Ao servidor público que **durante cinco anos ininterruptos**, não se houver afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito a um prêmio por assiduidade, que será de três (03) meses de licença remunerada"*, deve ser considerada sempre sob o **requisito "tempo" para sua percepção, de forma ininterrupta, ou seja, indispensável a implementação do período temporal de forma integral.**

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

Diante disso, novamente, vimos ratificar a necessidade de atendimento do Princípio da Legalidade e informar que, apesar de termos recebido atráves do protocolo desta Controladoria Municipal, cópia dos projetos de lei ordinária referente as revogações da normativa e dispositivos, ainda não identificamos a efetiva revogação e consequente publicação.

Nesse contexto, solicitamos que seja informada a esta Controladoria Municipal atualizações das medidas adotadas pela Casa Legislativa, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício**, pela Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento.

Atenciosamente.

Suzi Liane Lottif Vieira
OAB/RS 102048 Mat. 22645
Auditora Chefe da UCCI

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade